PROJETO DE LEI Nº
De 17 de abril de 2023

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as regras do Transporte Escolar Público no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Transporte Escolar Público no Município de Campo Mourão tem como objetivo garantir o acesso às escolas dos alunos matriculados em sua rede pública de ensino, conforme regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O Transporte Escolar Público constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque até o estabelecimento de ensino, de acordo com as definições desta Lei, podendo ser realizado diretamente pelo Município ou por empresa terceirizada.

§ 1° É de competência da Secretaria Municipal da Educação planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao Transporte Escolar, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2° Caberá ao Comitê Municipal de Transporte Escolar e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos de convênios com o Estado do Paraná e recursos federais, realizando inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 4º Para fins de aplicaçãp desta Lei entende-se:

I - Transporte Escolar Público: transporte de alunos da rede Pública de Ensino disponibilizado pelo Município;

PROCURADORIA GERAL
VISTO

II - Ato Administrativo: instrumento legal que delega a execução dos serviços de transporte escolar nas condições estabelecidas por esta Lei;

III - Pontos: locais determinados pela Secretaria Municipal da Educação para embarque e desembarque de alunos;

IV - Número de veículos: quantidade de veículos suficiente para atender a demanda de linhas, ficando sempre veículos de reserva em condições de trafegabilidade;

V - Secretaria Municipal de Educação: pasta responsável pela administração do transporte escolar, desde o controle dos cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios, os cálculos de custos operacionais, a implantação e manutenção dos pontos, estudos e melhorias para os serviços, bem como pelo atendimento às solicitações e reclamações da comunidade escolar.

Art. 5º O Município de Campo Mourão, prestador do serviço de Transporte Escolar, poderá proceder a contratação de empresa para prestar o referido serviço, mediante processo licitatório, desde que o mesmo seja prestado de acordo com a legislação vigente, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal da Educação, observando-se o disposto na Lei Municipal nº 1094/98.

Art. 6º A presença de monitor no interior dos ônibus será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Educação deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário, em função de segurança e necessidade dos alunos.

CAPÍTULO II
DO USO DO SERVIÇO

Art. 8º O Transporte Escolar Público disponibilizado realizará o transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino e bolsistas (100%) em escolas particulares, residentes no perímetro urbano do Municipio de Campo Mourão.

§ 1° A utilização do transporte se dará por meio das linhas e etinerários fixados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° O serviço deverá ser prestado de acordo com a legislação vigente.

PROCURADORIA GERAL VISTO

Art. 9º A Secretaria Municipal da Educação deverá informar aos usuários do transporte escolar as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque.

Parágrafo único. O regulamento para a utilização do Transporte Coletivo Público será formalizado por meio de Decreto.

CAPÍTULO III
DOS USUÁRIOS

Art. 10. O Transporte Escolar Público do Município atenderá prioritariamente os alunos que residem na Zona Rural, bem como os alunos matriculados em escolas públicas da rede municipal de ensino.

§ 1° Os alunos da rede estadual serão atendidos pelo Transporte Escolar Público do Município, desde que firmado convênio com o Governo do Estado para este fim.

§ 2° O profissional da educação em efetivo exercício que necessite de deslocamento até a unidade de ensino da Zona Rural ou unidade de ensino que não possui linha do transporte coletivo urbano, poderá fazer o uso do transporte escolar desde que este seja concomitante ao transporte do aluno.

Art. 11. Para a utilização do serviço de transporte escolar os alunos interessados, através de seu responsável, deverão cadastrar-se nas unidades escolares, anualmente, no ato da matrícula.

§ 1° Havendo mudança de endereço do aluno, o responsável legal verificará se há vaga próxima a sua residência.

§ 2º Não havendo a vaga próxima do endereço do aluno, o seu responsável legal deverá solicitar junto a unidade de ensino, que não possui a vaga, declaração de inexistência de vaga e, posteriormente, informar a Divisão de Transporte Escolar na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para que esta se reorganize e autorize o transporte.

§ 3º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

§ 4° Todo aluno que fizer uso do Transporte Escolar de que trata esta Lei, obrigatoriamente, deverá portar a Carteira do Transporte Escolar emitida pela Secretaria Municipal da Educação.

PROCURADORIA GERAL VISTO

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS

Art. 12. O Transporte Escolar Público do Município é gratuito e observará, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios:

I - Alunos matriculados na rede pública de ensino e bolsistas (100%) em escolas particulares;

II - Distância superior entre a residência e a escola equivalente a 2.000 metros;

III - O Município se responsabilizará tão somente pelo transporte dos alunos da rede pública de ensino.

IV - Em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal, a família é responsável pelo alunos até o ponto de embarque do transporte, bem como o embarque efetivo dos alunos no veículo de transporte escolar.

V - Para ter direito ao transporte escolar, deverá ser apresentado a declaração de inexistência de vaga na unidades mais próximas da residência do aluno;

VI - Poderão fazer uso do transporte escolar as crianças da Educação Infantil, a partir de 4 anos de idade, com expressa autorização dos pais e/ou responsáveis;

VII - Alunos com identificação/carteirinha.

Parágrafo único. Os alunos com necessidades educacionais especiais terão prioridade nos primeiros assentos do transporte escolar de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 13. O Município poderá realizar transporte de alunos da rede municipal e estadual para atividades extracurriculares, desde que não implique em alterações de itinerários e horários estabelecidos anualmente.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser entregue a Divisão de Transporte Escolar com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser efetuado pela escola requerente, mediante fundamentos técnicos pedagógicos para a atividade e o itinetário detalhado, deferido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

PROCURADORIA GERAL VISTO

Art. 14. Os veículos do transporte escolar adquiridos com recursos próprios e vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino poderão ser utilizados para atender à outras ações ouatividades desenvolvidas pelo ente público municipal, mesmo que não estejam vinculadas ao ensino, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Utilização justificada por relevantes interesses e finalidades públicas, mediante solicitação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data do evento;

II - Disponibilidade do veículo sem interrupção ou prejuízo das atividades escolares, com sua utilização em finais de semana ou dias não letivos.

Art. 15. As atividades extracurriculares dos alunos da rede pública serão autorizadas pela Secretaria Municipal da Educação, segundo os critérios abaixo elencados:

I - Não alteração dos itinerários e horários estabelecidos anualmente;

II - Agendamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, oficializado à Secretária Municipal da Educação;

III - Mediante projeto, em consonância com o planejamento anual do professor da unidade escolar.

Parágrafo único. A autorização para o atendimento às solicitações das atividades extracurriculares sujeitar-se-ão à disponibilidade de veículos e motoristas.

Art. 16. O Município manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento, controle e fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 17. O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas pela Secretaria Municipal da Educação e em horários pré-estabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II - Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem (ponto) dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos;

PROCURADORIA GERAL VISTO

III - Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias até o ponto de passagem do transporte;

IV - Os pais e/ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E SANÇÕES

Art. 18. Serão punidos os alunos que promoverem atos ou ações de indisciplina ou de danos ao patrimônio público e/ou patrimonio da empresa terceirizada, tais como:

I - Riscar ou quebrar os bancos;

II - Quebrar e/ou danificar vidros ou janelas;

III - Sentar no capô do motor;

IV - Colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento;

V - Promover ofensas física ou moral à seus pares;

VI - Faltar com respeito ao condutor;

VII - Ingerir bebidas alcoólicas ou usar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas no interior dos veículos.

Parágrafo único. Os atos ou ações de indisciplinas não referidos neste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal da Educação e em caso de danos ao patrimônio o aluno (maior de 18 anos) ou responsável deverá ressarcir o prejuízo causado.

Art. 19. Os alunos que praticarem atos ou ações de indisciplina, mencionados no artigo anterior estarão sujeitos as seguintes punições:

I - Advertência verbal, com comunicação aos pais e à escola;

II - Advertência por escrito, com a convocação dos pais e motorista, juntamente com a direção da escola ou da Secretaria Municipal da Educação;

PROCURADORIA GERAL VISTO

III - Encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. No ato da matrícula o aluno (maior de 18 anos) ou responsável deverá assinar um Termo de Responsabilidade de Dano ao Patrimônio Público com obrigação de ressarcimentos dos prejuízos, caso houver.

Art. 20. Eventuais casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelaSecretaria Municipal da Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de abril de 2023

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL VISTO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências."

A Constituição Federal traz como fundamento da República a cidadania, considerando a educação como elemento essencial para sua construção. Esse direito tão importante está assegurado nos artigos 205 e 208, possuindo caráter suplementar, uma vez que a família possui obrigação precípua em relação ao educando. Portanto, pode-se afirmar, em linhas gerais, que não é só do Estado, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação.

Nesse sentido, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Estado, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente. A educação é dever do Estado e também da família. **É a chamada co-responsabilidade**.

O trajeto do transporte, seus pontos de passagem e parada serão definidos pelo Poder Público, o qual deve utilizar-se para talfixação dos critérios de bom senso, razoabilidade e viabilidade.

O Ministério da Educação disponibiliza recursos específicos destinados a manutenção destes serviços através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) que é um programa voltado ao transporte dos estudantes. Foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9 dejunho de 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do Ensino Fundamental Público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Vale ressaltar que de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB

PROCURADORIA GERAL VISTO

Lei 9394/96), a responsabilidade de garantir o transporte escolar dos alunos da rede municipal é do Município, e dos alunos da rede estadual do Estado.

No Município de Campo Mourão não há lei em vigência que dispõe sobre o Transporte Escolar Público, havendo necessidade de se estabeler regras e critérios a serem seguidos pela Administração, pelos usuários (estudantes) e famílias, bem como pela empresa contratada para prestar os serviços.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação **em regime de urgência**, reiterando aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Campo Mourão, 17 de abril de 2023

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL VISTO